
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 00008/2025 – Processo nº 004005-01483, cujo objeto é contratação de empresa especializada, em regime de não exclusividade, para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento e/ou operação de viagens e turismo, nacional e internacional, individual ou em grupo, compreendendo transportes aéreo, terrestre, fluvial e marítimo, hospedagem e outros serviços em meios de hospedagem, traslado, receptivo, locação de veículos, assistência de viagem nacional e internacional, locação de salas em meios de hospedagens, cuja finalidade esteja em consonância com a hospedagem de empregados do Sesc em Minas Gerais ou convidados, seguro viagem nacional e internacional, serviço de intérprete, vistos, além de demais serviços de intermediação e complementares, inerentes às agências de viagens, mediante solicitação do Sesc.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 20/03/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 13/03/2025, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a exigência dos documentos pré-contratuais, alegando a impugnante o seguinte:

“(...) O presente edital, que rege o Pregão Eletrônico nº 90008/2025, tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento e/ou operação de viagens e turismo, tanto nacionais quanto internacionais.

Após uma análise minuciosa do edital e do Termo de Referência, identificamos que determinadas exigências contidas no Item 19 – Documentos e Requisitos Necessários para Assinatura do Contrato criam uma situação de desigualdade entre as agências de turismo participantes.

Tais exigências impõem requisitos que favorecem empresas que operam com registro próprio na IATA e que mantêm operações diretas com companhias aéreas, em detrimento daquelas que trabalham por meio de consolidadoras – um modelo de negócios legítimo e amplamente aceito no mercado.

Os pontos críticos incluem, mas não se limitam a:

- Obrigatoriedade de comprovação de registro na IATA e operação própria para faturamento (item 19.1.1), restringindo a participação de empresas que atuam com consolidadoras.
- Exigência de operação com todas as companhias aéreas nacionais e principais (item 19.1.2), o que não é uma prática viável para muitas agências de viagens.

- Declaração de crédito junto a companhias aéreas específicas (item 19.1.3), ou que não reflita necessariamente a capacidade operacional de uma empresa no setor.
- Exigências de licenciamento de sistemas de gestão de viagens e interligação com bases de dados específicas (itens 19.1.4 e 19.1.6), que limitam a competitividade e criam barreiras para empresas que utilizam soluções alternativas e igualmente eficientes.

Esses critérios são desproporcionais e prejudicam a concorrência, ferindo diretamente o princípio da economicidade, pois restringem o número de participantes aptos ao certo, proporcionando a chance de a Administração contratar uma proposta mais vantajosa.

Desta forma, considerando a restrição indevida à competitividade e a potencial violação dos princípios da isonomia e economicidade, exige-se a impugnação do edital e a revisão dos itens indicados, permitindo uma competição justa e transparente entre todas as empresas do setor.

III. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 19 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Item 19 do edital – Documentos e Requisitos Necessários para Assinatura do Contrato, apresenta critérios que impõem um tratamento desigual entre as agências de turismo participantes do certame.

Esses critérios favorecem exclusivamente empresas que possuem operação direta junto às companhias aéreas e que possuem registro próprio na International Air Transport Association (IATA), excluindo as empresas de processo que atuam por meio de consolidadoras, um modelo legítimo e amplamente adotado no setor.

O modelo de negócios de muitas agências de turismo, incluindo a nossa, baseia-se na parceria com consolidadoras, empresas especializadas que intermediam a emissão de passagens e outros serviços de viagem junto com companhias aéreas e demais fornecedores. Dessa forma, determinados documentos exigidos pelo edital não podem ser apresentados diretamente pela nossa empresa, uma vez que são de responsabilidade da consolidadora.

Essa restrição representa um óbice ilegal à ampla concorrência, ferindo os princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade, fundamentais em qualquer procedimento licitatório.

Dentre os requisitos que limitam indevidamente a participação de agências que operam com consolidadores, destacamos:

- a) Registro na IATA e operação própria para faturamento (Item 19.1.1)

19.1.A contar da convocação do Sesc em Minas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, deverão ser apresentados os documentos relacionados abaixo:

19.1.1. Comprovação de registro próprio da empresa na International Air Transport Association – IATA. Comprovação de possuir operadora de viagens própria, para faturamento de serviços e segurança de passageiros em viagens ao exterior.

- a) Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte

A exigência de registro na **IATA** e de operação própria para faturamento de serviços impõe um requisito que não se justifica para a prestação dos serviços licitados. O modelo de agenciamento de viagens permite que as agências de turismo utilizem consolidadoras para emissão

de passagens, faturamento e segurança dos passageiros, sem que isso comprometa a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

Desta forma, exigia-se que a empresa participante fosse diretamente credenciada à IATA, excluindo algumas diversas agências competentes.

Declaração de operação com todas as companhias aéreas nacionais e principais internacionais (Item 19.1.2)

- 19.1.2. Declaração firmada pelo representante legal da licitante de que o proponente opera com todas as companhias aéreas nacionais, classificadas como regulares perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e com as principais companhias aéreas internacionais, bem como está ciente que o Sesc Minas Gerais pode vir a possuir acordos comerciais firmados com as companhias aéreas **LATAM, GOL, AZUL, dentre outras, dos quais deverão ser operados pela empresa CONTRATADA. Caso a empresa possua um acordo em condições melhores que a do Sesc, estes deverão ser praticados no contrato.**

A exigência de comprovação de operação direta com todas as companhias aéreas nacionais e internacionais também é excessiva e desproporcional.

No mercado de turismo, a intermediação por consolidadoras garante acesso a todas as companhias aéreas, sem a necessidade de acordos comerciais diretos.

Tal exigência restringe a concorrência, beneficiando empresas que possuem vínculo direto com as companhias aéreas e prejudicando aquelas que operam por meio de intermediários, sem qualquer justificativa técnica razoável.

Declaração de crédito junto às principais companhias aéreas (Item 19.1.3)

- 19.1.3. Declaração expedida no mínimo pelas seguintes companhias: LATAM, GOL e AZUL, com a data de emissão inferior a 30 (trinta) dias corridos da data de convocação para assinatura do contrato, comprovando que a empresa licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.**

A obrigação de comprovação de crédito junto às companhias aéreas (LATAM, GOL, AZUL, etc.) representa uma barreira intransponível para empresas que operam por meio de consolidadores.

O relacionamento comercial com as companhias aéreas é intermediado pela consolidadora, que centraliza os créditos e facilita a emissão de passagens. Exigir que cada agência participante apresente essa declaração não é uma prática comum no setor e restringir artificialmente a concorrência.

Licença de uso de sistemas de gestão de viagens e interligação com bases de dados (Itens 19.1.4, 19.1.5 e 19.1.6)

mente as respectivas companhias.

19.1.4. Comprovação de posse de licença de uso de 02 sistemas de gestão de viagens, conforme descritos no item 7.1. deste Termo de Referência, sem limite de usuários a serem inseridos, com estrutura de suporte a clientes dedicada e própria e com características técnicas de gestão de viagens semelhantes, sendo o segundo para eventual necessidade de regime de contingência.

19.1.5. Comprovação de legalidade da operação noturna, conforme leis trabalhistas vigentes. A comprovação noturna poderá ser realizada por meio de contrato de trabalho, ponto eletrônico, contracheque com comprovação do pagamento de adicional noturno, ou outros meios.

19.1.6. Apresentar licença própria de uso de sistema operacional eletrônico habilitado e interligado com as bases de dados e sites das empresas aéreas brasileiras com voos domésticos regulares, das principais empresas aéreas estrangeiras, locadoras de veículos e redes de hotelaria no Brasil e no exterior.

A exigência de licença de uso de sistemas de gestão de viagens e interligação com bases de dados de empresas aéreas, locadoras de veículos e redes de hotelaria é conveniente especificamente e não considera que diferentes empresas utilizam diferentes sistemas para prestar serviços de qualidade equivalente. Tal requisito cria uma barreira técnica desnecessária e pode favorecer determinados fornecedores de tecnologia, comprometendo a imparcialidade de determinados.

Declaração de segurança do sistema de reservas e credenciamento da agência (Item 19.1.7)

19.1.7. Declaração firmada pelo representante legal do desenvolvedor do sistema disposto no item 6, afirmando que o software dispõe de mecanismos de segurança que garantam a autenticidade, inviolabilidade e integridade das informações. Deverá o desenvolvedor do sistema apresentar também carta OBT (Online booking tool) comprovando a impossibilidade de realização de mark-up. O desenvolvedor deverá enviar, ainda,

A exigência de declaração de segurança do sistema de reservas e credenciamento da agência junto ao sistema deve ser revista, pois, na prática, as próprias consolidadoras já garantem a segurança das reservas, protegendo os dados dos clientes e garantindo a integridade dos processos. Não há justificativa razoável para que cada agência participante apresente individualmente esse documento.

Certificados e registros obrigatórios (Itens 19.1.9, 19.1.10 e 19.1.11)

19.1.9. Apresentação de certificado PCI DSS;

19.1.10. Certificado de Cadastro emitido pelo Ministério do Turismo, dentro do seu prazo de validade, conforme previsto nos arts. 21 e 22 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008;

19.1.11. Comprovação de registro próprio da empresa na Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV.

A exigência de apresentação do certificado PCI DSS (Padrão de segurança para transações financeiras) (Item 19.1.9), certificado de cadastro emitido pelo Ministério do Turismo (Item 19.1.10) e comprovação de registro na ABAV (Associação Brasileira de Agências de Viagens) (Item 19.1.11) pode representar uma entrada de negócios à participação de empresas que, embora não possuam tais certificações diretamente, utilizam relativamente de serviço que cumprem tais requisitos.

A empresa impugnante possui plena capacidade técnica e operacional para atender ao objeto da licitação, utilizando-se de consolidadores para viabilizar a execução dos serviços sem qualquer prejuízo à Administração Pública. No

entanto, as exigências atuais excluem injustificadamente agências que operam com este modelo, ferindo os princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, e com o objetivo de garantir ampla participação e maior vantagem para a Administração, **sugerimos a adequação do Item 19, permitindo que tanto a agência licitante quanto sua seguinte** consolidadora possam apresentar os documentos exigidos:

19.1.1 - *Comprovação de registro próprio ou da consolidadora na IATA e operação própria para faturamento de serviços e segurança de passageiros em viagens internacionais.*

19.1.2 - *Declaração de operação própria ou da consolidadora com todas as companhias aéreas nacionais e principais internacionais, com destaque para acordos comerciais com a LATAM, GOL, AZUL, entre outras.*

19.1.3 - *Declaração de crédito próprio ou da consolidadora junto às principais companhias aéreas, como LATAM, GOL e AZUL.*

19.1.9 - *Apresentação de certificado próprio ou da consolidadora PCI DSS.*

19.1.11 - *Comprovação de registro próprio ou da consolidadora na ABAV (Associação Brasileira de Agências de Viagens).*

Diante do exposto, solicitamos a revisão e adequação do Item 19 do edital, permitindo que empresas que operam com consolidadores possam participar do certame em igualdade de condições, sem serem prejudicadas por critérios que não impactam na qualidade da prestação do serviço.

I DO DIREITO

A RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024 E DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.270/2024 prevê de forma expressa em seu artigo 2º que, para aplicação da Lei, será observado a garantia da transparência e demais. Vejamos:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais; (grifos nossos)

A Resolução SESC nº 1.593/2024, que rege os procedimentos licitatórios no âmbito do SESC, impõe à Administração a obrigação de garantir ampla concorrência, garantindo que todos os licitantes aptos possam participar em igualdade de condições.

O Item 19 do Termo de Referência, ao exigir que determinados documentos sejam apresentados exclusivamente pela agência licitante, sem admitir a comprovação por meio de sua consolidadora, restringindo indevidamente a participação de concorrentes, contrariando o princípio da isonomia.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024 também reforça que a exigência de qualificação deve ser fornecida ao objeto licitado e não pode limitar o número

de participantes sem uma justificativa técnica concreta. No caso em tela, a disposição ao uso de documentação da consolidadora não tem amparo técnico e impede que as empresas cumpram compromissos sem certeza.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles acerca do **descumprimento dos princípios**:

“O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”. (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264)

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da **economicidade**, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

O próprio STJ já manifestou entendimento no sentido de **prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa**:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (STJ MS 5606. Min José Delgado) (grifo nosso)

A esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

Assim, o edital não pode restringir a prestação de serviços de agenciamento de viagens exclusivamente às empresas que operam diretamente com companhias aéreas e fornecedores, ignorando a atuação legítima e consolidada de empresas que trabalham por meio de consolidadores .

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

No presente caso, ao exigir que apenas a agência licitante apresente determinados documentos, sem admitir a comprovação por meio da consolidadora, o edital inviabiliza a participação de diversas

empresas plenamente aptas a executar os serviços. Essa exigência, além de não ser necessária para a qualidade da prestação, reduz artificialmente o número de concorrentes, contrariando o interesse da Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Desta forma, é necessária uma retificação do edital para adequação às normas do SESC e do SENAC, permitindo que empresas que operam com consolidadores possam apresentar a documentação necessária por meio dessas parceiras,

garantindo um certame mais justo, competitivo e alinhado às práticas do mercado.

I DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a retificar o edital, especialmente o Item 19 do Termo de Referência, para permitir que as agências de turismo que operam por meio de consolidadores possam apresentar a documentação conforme acima indicado, a fim de garantir a ampla participação, a isonomia e a competitividade no certame, em conformidade com os princípios da transparência, economicidade e legalidade.”

3 – DA ANÁLISE

Conforme mencionado anteriormente, a impugnante solicita a retificação do edital para adequar a exigência dos documentos como condição de assinatura do contrato.

Pois bem, cabe ressaltar, que segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, têm-se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Ainda, considerando o caráter técnico da impugnação apresentada, foi encaminhada para área técnica competente, que emitiu o seguinte parecer:

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regida por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los, tendo seus processos de contratação regidos pela Resolução Sesc nº 1593/2024, que regulamenta as licitações e contratos da Entidade.

As licitações realizadas pelo SESC Minas Gerais objetivam selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação de seus recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios da licitação e com determinações constantes do instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem o caráter competitivo do certame (art. 2º, da Resolução Sesc 1593/2024). Nesse sentido, busca-se na contratação que sejam prestados serviços de qualidade e que atendam a sua finalidade institucional, trazendo as especificações e exigências técnicas tão somente para o atingimento do resultado, sem que haja a mitigação da concorrência ou condição restritiva.

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do SESC Minas Gerais, é imperioso também ressaltar que deve especial atenção aos princípios constitucionais que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal determina que somente se admitirá exigências de qualificação técnica e econômica quando indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, tendo o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, reafirmado que exigências além das determinadas nas legislações devem ser ressalvadas em casos imprescindíveis, devidamente justificados e motivados de forma expressa e pública, todos objetivando a garantia do objeto.

Ocorre que a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o serviço a ser executado tenha a qualidade desejada.

É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos.

De acordo com a instrução constante nos autos, é possível constatar que ocorreu a solicitação de determinados documentos, que deverão ser apresentados no momento da assinatura do contrato, todos devidamente justificados, conforme demonstraremos a seguir em resposta a impugnante, a saber:

Impugnação:

Registro na IATA e operação própria para faturamento (Item 19.1.1)

19.1.A contar da convocação do Sesc em Minas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, deverão ser apresentados os documentos relacionados abaixo:

19.1.1. Comprovação de registro próprio da empresa na International Air Transport Association – IATA. Comprovação de possuir operadora de viagens própria, para faturamento de serviços e segurança de passageiros em viagens ao exterior.

a) Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte

“A exigência de registro na IATA e de operação própria para faturamento de serviços impõe um requisito que não se justifica para a prestação dos serviços licitados. O modelo de agenciamento de viagens permite que as agências de turismo utilizem consolidadoras para emissão de passagens, faturamento e segurança dos passageiros, sem que isso comprometa a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

Desta forma, exigia-se que a empresa participante fosse diretamente credenciada à IATA, excluindo algumas diversas agências”

Do pleito da impugnante:

“Diante disso, e com o objetivo de garantir ampla participação e maior vantagem para a Administração, sugerimos a adequação do Item 19, permitindo que tanto

a agência licitante quanto sua seguinte consolidadora possam apresentar os documentos exigidos:

19.1.1 - Comprovação de registro próprio ou da consolidadora na IATA e operação própria para faturamento de serviços e segurança de passageiros em viagens internacionais.”

Resposta

Acerca do subitem 19.1.1., informamos que a IATA é uma organização global que representa, lidera e atende todo o setor de companhias aéreas, estando atualmente com aproximadamente 290 (duzentas e noventa) companhias vinculadas, representando cerca de 82% (oitenta e dois por cento) do tráfego aéreo total no mundo. Para se tornar membro da IATA, além do pagamento de taxas específicas, serão realizadas auditorias de Segurança Operacional, que é uma avaliação que analisa a organização administrativa operacional da empresa aérea e uma avaliação administrativa pela organização, para certificar que o serviço prestado pela empresa atende aos requisitos comerciais da categoria, possuindo maior tratativa de negociação junto as companhias áreas. Assim, verifica-se que a certificação IATA traduz-se como reconhecimento internacional do atendimento de padrões de excelência que se almeja no setor aéreo.

O Sesc em Minas, por se tratar de entidade privada do Terceiro Setor, cujas contratações seguem regulamentação própria, está sujeito à fiscalização tanto do Tribunal de Contas da União – TCU (controle externo), quanto do seu Conselho Fiscal do Sesc Departamento Nacional (controle interno).

Dessa forma, de acordo com recomendação do Conselho Fiscal do Sesc, as operações realizadas no âmbito do contrato de agenciamento de viagens devem gozar de transparência e publicidade quanto a cada valor pago, de forma discriminada (ex.: valor de passagem aérea, valor da taxa fee, impostos, etc.).

No que concerne às aquisições de passagens internacionais, essa discriminação de valores das operações somente é possível quando ocorre a aquisição direta das passagens pela agência juntamente às companhias aéreas, que exigem para tanto a IATA.

Dessa forma, sendo imprescindível que cada operação tenha seus custos abertos e comprovados ao Sesc em Minas, de modo a atender os critérios de fiscalização que são impostos a esta Instituição, a agência a ser contratada deve atender aos requisitos de procedibilidade para execução e fiscalização do contrato, dentre eles a IATA, no caso de contratação de passagens aéreas.

Impugnação:

Declaração de operação com todas as companhias aéreas nacionais e principais internacionais (Item 19.1.2)

19.1.2. Declaração firmada pelo representante legal da licitante de que o proponente opera com todas as companhias aéreas nacionais, classificadas como regulares perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e com as principais companhias aéreas internacionais, bem como está ciente que o Sesc Minas Gerais pode vir a possuir acordos comerciais firmados com as companhias aéreas LATAM, GOL, AZUL, dentre outras, dos quais deverão ser operados pela empresa CONTRATADA. Caso a empresa possua um acordo em condições melhores que a do Sesc, estes deverão ser praticados no contrato.

Do pleito da impugnante:

“Diante disso, e com o objetivo de garantir ampla participação e maior vantagem para a Administração, sugerimos a adequação do Item 19, permitindo que tanto a agência licitante quanto sua seguinte consolidadora possam apresentar os documentos exigidos:

19.1.2 - Declaração de operação própria ou da consolidadora com todas as companhias aéreas nacionais e principais internacionais, com destaque para acordos comerciais com a LATAM, GOL, AZUL, entre outras. “

Resposta:

Considerando o objeto a ser contratado e a sua forma de execução, é intrínseco ao contrato a necessidade de tratamento de dados dos empregados e clientes do Sesc em Minas que serão os destinatários dos serviços de agenciamento, de acordo com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018.

Nessa esfera, a subcontratação do serviço ora contratado implica no repasse desses dados a terceiros, sem qualquer vinculação contratual com o Sesc em Minas, e em relação aos quais esta Instituição não poderia exercer qualquer fiscalização, o que gera violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Dessa forma, a fim de observar o disposto na referida lei, o certame trás subitens que resguardam e proíbem o uso de dados dos empregados por terceiros, conforme segue:

14.8. A CONTRATADA não poderá transferir a presente contratação, no todo ou em parte, nem subcontratar o serviço de agenciamento.

14.8.1. O banco de dados com as informações da CONTRATANTE e de seus empregados e convidados é de propriedade exclusiva do Sesc Minas Gerais, não podendo ser repassado a terceiros sob pena de rescisão contratual;

14.25. Garantir sigilo e inviolabilidade dos dados e conversações realizadas por meio do serviço desta contratação, respeitando as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

A quebra da confidencialidade ou sigilo de informações obtidas na prestação de serviços da CONTRATADA ensejará a responsabilidade criminal, na forma da lei, sem prejuízo de outras providências nas demais esferas.

14.26. A CONTRATADA deverá assinar, juntamente com o contrato, termo de compromisso com declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de

segurança vigentes no Sesc em razão do trabalho vinculado ao contrato assinado. O referido termo deverá ser assinado por todos os funcionários da CONTRATADA diretamente envolvidos na prestação do serviço.

Impugnação:

Declaração de crédito junto às principais companhias aéreas (Item 19.1.3)

19.1.3. Declaração expedida no mínimo pelas seguintes companhias: LATAM, GOL e AZUL, com a data de emissão inferior a 30 (trinta) dias corridos da data de convocação para assinatura do contrato, comprovando que a empresa licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

Do pleito da impugnante:

“Diante disso, e com o objetivo de garantir ampla participação e maior vantagem para a Administração, sugerimos a adequação do Item 19, permitindo que tanto a agência licitante quanto sua seguinte consolidadora possam apresentar os documentos exigidos:

19.1.3. Declaração de crédito próprio ou da consolidadora junto às principais companhias aéreas, como LATAM, GOL e AZUL.”

Resposta:

Mesma resposta da questão “b”.

Impugnação:

Licença de uso de sistemas de gestão de viagens e interligação com bases de dados (Itens 19.1.4, 19.1.5 e 19.1.6).

frente às respectivas companhias.

19.1.4. Comprovação de posse de licença de uso de 02 sistemas de gestão de viagens, conforme descritos no item 7.1. deste Termo de Referência, sem limite de usuários a serem inseridos, com estrutura de suporte a clientes dedicada e própria e com características técnicas de gestão de viagens semelhantes, sendo o segundo para eventual necessidade de regime de contingência.

19.1.5. Comprovação de legalidade da operação noturna, conforme leis trabalhistas vigentes. A comprovação noturna poderá ser realizada por meio de contrato de trabalho, ponto eletrônico, contracheque com comprovação do pagamento de adicional noturno, ou outros meios.

19.1.6. Apresentar licença própria de uso de sistema operacional eletrônico habilitado e interligado com as bases de dados e sites das empresas aéreas brasileiras com voos domésticos regulares, das principais empresas aéreas estrangeiras, locadoras de veículos e redes de hotelaria no Brasil e no exterior.

“A exigência de licença de uso de sistemas de gestão de viagens e interligação com bases de dados de empresas aéreas, locadoras de veículos e redes de hotelaria é conveniente especificamente e não considera que diferentes

empresas utilizam diferentes sistemas para prestar serviços de qualidade equivalente. Tal requisito cria uma barreira técnica desnecessária e pode favorecer determinados fornecedores de tecnologia, comprometendo a imparcialidade de determinados.”

Do pleito da impugnante:

Acerca do subitem 19.1.4., a impugnante não demonstrou o plano de contingência que será realizado para o objeto desta licitação afim de que o atendimento seja contínuo, ininterrupto e de acordo com o subitem 5.1. do Termo de referência (empresa vencedora deverá, na execução dos serviços, em regime de não exclusividade, prestar os serviços 07(sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelos meios descritos neste documento e atender todas as unidades do Sesc Minas Gerais, em todo território nacional e no exterior.), em caso de falha do único sistema que o mesmo possui, o que impacta negativamente e diretamente nas operações e atendimentos do SESC Minas Gerais.

Assim, a exigência ora impugnada se cuida de plano de contingência considerando que se trata de serviço essencial ao negócio do Sesc em Minas, cuja continuidade não deve ser passível de interrupção sem, ao menos, imediata solução.

Cabe-nos informar, que esta é a quarta vez que o SESC Minas Gerais realiza licitação do objeto em tela, com ampla concorrência, sendo a cláusula em questão comum a todas elas, não havendo, portanto, o que se falar em restrição, pois, notoriamente trata-se de uma prática de mercado. Posto, deverá a licitante atentar para o objeto da licitação, e, ainda aos itens: 3., 4., 4.5.1., 5.1., 5.5.1., 5.4.10., 7., 14.4., 19.1.4., 19.1.6., 19.1.7 sem prejuízo aos demais.

Acerca do subitem 19.1.5., a impugnante não deixa claro o motivo da impugnação a este subitem, mas a comprovação de legalidade de operação noturna se faz necessária para que o subitem 5.1. do Termo de Referência seja cumprido em sua totalidade.

Acerca do subitem 19.1.6., este está intrinsecamente ligado ao item 19.1.4. Cabe-nos informar, que esta é a quarta vez que o SESC Minas Gerais realiza licitação do objeto em tela, com ampla concorrência, sendo a cláusula em questão comum a todas elas, não havendo, portanto, o que se falar em restrição, pois, notoriamente trata-se de uma prática de mercado.

Impugnação:

Declaração de segurança do sistema de reservas e credenciamento da agência (Item 19.1.7)

19.1.7. Declaração firmada pelo representante legal do desenvolvedor do sistema disposto no item 6, afirmando que o software dispõe de mecanismos de segurança que garantam a autenticidade, inviolabilidade e integridade das informações. **Deverá o desenvolvedor do sistema apresentar também carta OBT (Online booking tool) comprovando a impossibilidade de realização de mark-up.** O desenvolvedor deverá enviar, ainda,

“A exigência de declaração de segurança do sistema de reservas e credenciamento da agência junto ao sistema deve ser revista, pois, na prática, as próprias consolidadoras já garantem a segurança das reservas, protegendo os dados dos clientes e garantindo a integridade dos processos. Não há justificativa razoável para que cada agência participante apresente individualmente esse documento.

Do pleito da impugnante:

Mesma resposta da questão “b”.

Cabe-nos informar ainda, que esta é a quarta vez que o SESC Minas Gerais realiza licitação do objeto em tela, com ampla concorrência, sendo a cláusula em questão comum a todas elas, não havendo, portanto, o que se falar em restrição, pois, notoriamente trata-se de uma prática de mercado.

Impugnação:

Certificados e registros obrigatórios (Itens 19.1.9, 19.1.10 e 19.1.11)

Do pleito da impugnante:

19.1.9. Apresentação de certificado PCI DSS;

19.1.10. Certificado de Cadastro emitido pelo Ministério do Turismo, dentro do seu prazo de validade, conforme previsto nos arts. 21 e 22 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008;

19.1.11. Comprovação de registro próprio da empresa na Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV.

“Diante disso, e com o objetivo de garantir ampla participação e maior vantagem para a Administração, sugerimos a adequação do Item 19, permitindo que tanto a agência licitante quanto sua seguinte consolidadora possam apresentar os documentos exigidos:

19.1.9. Apresentação de certificado próprio ou da consolidadora PCI DSS.

19.1.11. Comprovação de registro próprio ou da consolidadora na ABAV (Associação Brasileira de Agências de Viagens).”

Resposta

19.1.9. Mesma resposta da questão “b”.

19.1.11. A ABAV é a maior entidade representativa dos interesses das agências de viagem no Brasil. Ela desempenha um papel importante na definição de padrões de qualidade e segurança para os serviços prestados pelas agências e agentes de viagens associados. Através de treinamentos e capacitações oferecidos aos membros, a ABAV busca melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelas agências e agentes, proporcionando aos viajantes mais segurança e tranquilidade em suas viagens. Ser associado é um diferencial que eleva o nível da prestação de serviços, algo almejado pelo SESC Minas Gerais pela complexidade de suas operações e volume.

Acerca do subitem, 19.1.10., não houve pleito, mas cabe informar que o Cadastur é o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo. Ele é obrigatório para todas as empresas que atuam no setor de turismo, incluindo agências de viagens, hotéis e operadoras turísticas. O registro



no Cadastur é uma garantia de que a empresa atende aos padrões de qualidade estabelecidos pelo governo.

DA ANÁLISE

Ao analisar as características do objeto a ser executado, os requisitos técnicos imprescindíveis e sua adequação à necessidade da Entidade, ao contrário do exposto pela impugnante, previu-se a exigência de apresentação de documentos de forma cumulativa e não sobreposta, em consonância com o praticado no mercado e, sobretudo, objetivando que se contrate uma empresa capaz de atender satisfatoriamente a demanda do SESC Minas Gerais.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Camila Barbosa de Souza

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas